

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.117, DE 2022

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

CD/22099.03363-00

EMENDA ADITIVA

Insira-se onde couber na Medida Provisória nº 1.117, de 16 de maio de 2022, a seguinte modificação na redação do § 19 do artigo 3º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

"Art.
xxº.....
.....
Art.
3º.....
..... § 19. As pessoas jurídicas que
contratem serviço de transporte de carga prestado por:"
(NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, por força do § 19, do artigo Art. 3º da lei 10.833, a subcontratação de caminhoneiros autônomos, pessoa física, efetuada exclusivamente por empresas transportadoras, é beneficiada por um crédito presumido de 75% sobre o percentual de PIS/Cofins de 9,25%.

Este benefício foi concedido desde 2004 para atender um pleito das empresas transportadoras, uma vez que sem o crédito, a subcontratação iria onerar substancialmente o frete efetuado por meio de subcontratação de caminhoneiros pessoa física.

Esta iniciativa foi importante, uma vez que, em razão da atual burocracia, a totalidade do frete contratado por grandes embarcadores é feita através de empresas de transportes. Estas empresas, por sua vez, subcontratam o caminhoneiro autônomo, onde este carrega uma série de créditos tributários no consumo de diversos produtos para a execução do serviço, tais como: combustíveis, lubrificantes, pneus etc.

Apesar de justificável a medida tomada à época, tal diferenciação acabou colocando uma assimetria ainda mais intransponível em relação à contratação direta. Se a barreira era burocrática, passou-se a ser também, tributária.

Desta forma, a vantagem em favor das empresas transportadoras em relação aos caminhoneiros autônomos passou a ser de 9,25% sobre o valor do frete.



* C D 2 2 0 9 9 0 3 3 6 3 0 0 *

Uma vez que a atual iniciativa legislativa vislumbra reduzir drasticamente a burocracia na contratação de frete, resta ao legislativo trazer isonomia tributária na contratação de frete por meio de empresas transportadoras e caminhoneiros autônomos, para que os contratantes possam escolher a melhor alternativa.

Importante salientar, que esta iniciativa não traz nenhuma renúncia fiscal, uma vez que não haverá troca de contribuintes ou modalidade de contribuição, apenas a oportunidade de incluir outros agentes (embarcadores), fora da modalidade de contratação direta, para contratarem o frete diretamente dos caminhoneiros autônomos.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente Emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220990336300>

CD/22099.03363-00

CD220990336300*